



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei n.º 4.717, de 2004, que “Altera a Lei n.º 8.934, de 18 de novembro de 1994, que ‘Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e dá outras providências’ e a Lei n.º 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que ‘Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, altera dispositivos das Leis n.ºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências”.

AUTOR: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

APENSADO: PL n.º 2.828, de 2008

RELATOR: Deputado RODRIGO MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.717, de 2004, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, pretende estender ao Distrito Federal a autonomia atribuída aos demais entes federativos para instituir e administrar junta de registro comercial, competência atualmente imputada à União.

Nesse sentido, a proposição atribui ao Governo do Distrito Federal a competência para nomear, na junta comercial, os vogais e respectivos suplentes, bem como para designar o seu presidente e vice-presidente.

Ao projeto em exame tramita apensado o PL n.º 2.828, de 2008, encaminhado pelo Poder Executivo, que essencialmente apresenta o mesmo objetivo da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

proposição principal, estabelecendo regras para disciplinar a transferência de encargos entre a União e o ente estatal contemplado.

A Exposição de Motivos EM Interministerial nº 00349 / 2007 / MP / MDIC, de 18/12/2007, que acompanha o PL nº 2.828/2008, aborda aspectos relativos à adequação orçamentária e financeira desta proposição nos seguintes termos:

(...)

12. Como consequência da proposta, a apropriação de receitas (serviços, taxas e multas) pelo Tesouro Nacional ficará automaticamente transferida para a Secretaria da Fazenda do Distrito Federal. Em contrapartida, as atividades de manutenção da Junta Comercial do Distrito Federal serão transferidas à responsabilidade do Governo do Distrito Federal. É importante destacar que o serviço de Registro Público de Empresas e Atividades Afins prestados pela JCDF é deficitário. Assim, a transferência acarretará desoneração dos gastos da União.

(...)

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 14/09/2005, opinou unanimemente pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.717/2004, com emenda**, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gerson Gabrielli.

Já a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada em 05/10/2011, opinou pela **rejeição do Projeto de Lei nº 4.717/2004, e pela aprovação do PL nº 2.828/2008, apensado**, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

É o relatório.

II - VOTO

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a proposta tramita apenas para receber parecer quanto à adequação orçamentária ou financeira (art. 54, II, do Regimento Interno).

De fato, cabe à CFT apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A matéria contida no PL nº 4.717, de 2004, de louvável iniciativa da Comissão de Legislação Participativa, bem como na emenda aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, não tem qualquer impacto sobre o orçamento público da União, na medida em que apenas pretende estender ao Distrito Federal a autonomia atribuída aos demais entes federativos para instituir e administrar junta de registro comercial.

Já o apensado PL nº 2.828, de 2008, de autoria do Poder Executivo, detalha a transferência do serviço de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins do âmbito da União para o Governo do Distrito Federal - GDF.

Segue de seus dispositivos que a atual apropriação de receitas (serviços, taxas e multas) pelo Tesouro Nacional será transferida à Secretaria da Fazenda do GDF e, em contrapartida, as atividades de manutenção da Junta Comercial do DF serão transferidas ao GDF. Como, segundo a EM supracitada, que integra o projeto, os serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins da citada Junta são deficitários, a aprovação do PL nº 2.828, de 2008, trará consigo a desoneração de gastos da União.

Diante do exposto, somos pela **não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal do Projeto de Lei nº 4.717, de 2004, e da Emenda aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e pela adequação financeira e orçamentária do apensado Projeto de Lei nº 2.828, de 2008.**

Sala da Comissão, em de de .

Deputado RODRIGO MARTINS
Relator